

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO – SERGIPE

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COM PEDIDO DE LIMINAR**

LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 04.214.147/0001-35 e registrada na Junta Comercial do Estado de Sergipe sob o NIRE 28200292173, com sede à Rua Jossiane Silva, nº 401, Bairro Rosa Maria, CEP 49.107-002, na cidade de São Cristóvão, estado de Sergipe, podendo ser contatada através do contato telefônico nº (79) 3014-4357 e pelo endereço eletrônico (e-mail) contabilidade@locempreendimentos.com.br, neste ato representado por seu sócio-administrador, o sr. **Daniel Prado Hardman**, brasileiro, maior, capaz, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 3.014.689-5/SSP-SE e do CPF nº 017.439.475-69, residente e domiciliado na Rua Doutor Celso Oliva, nº 250 Bloco A, Apto 901, Bairro Treze de Julho, CEP 49.020.090, na cidade de Aracaju, estado de Sergipe, vem, mui respeitosamente, por conduto de seus advogados regularmente constituídos e que esta subscrevem, mediante instrumento procuratório que segue em anexo, perante Vossa Excelência, ajuizar o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro no artigo 47 e seguintes da Lei Federal nº 11.101/2005 e nos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES - RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA REQUERENTE

A sociedade empresária LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA foi constituída em 28 de dezembro de 2000, encontrando-se há mais de vinte e cinco anos em plena atividade empresarial, período em que consolidou sua atuação no mercado nacional, tornando-se referência nos segmentos em que opera, especialmente na locação de veículos, máquinas e equipamentos pesados.

Ao longo de sua trajetória, a Requerente construiu sólida reputação junto ao mercado, instituições financeiras, fornecedores e órgãos públicos, sempre pautando sua atuação pela regularidade contratual, capacidade operacional e elevado padrão de prestação de serviços, circunstâncias que lhe permitiram expandir suas atividades para diversos Estados da Federação.

Atualmente, a empresa desenvolve operações em diferentes regiões do país, possuindo contratos e estruturas operacionais distribuídos em diversos entes federativos, gerando aproximadamente **700 empregos diretos** e contribuindo significativamente para a movimentação da economia local e regional, além de fomentar centenas de postos de trabalho indiretos vinculados à sua cadeia produtiva.

Embora sua principal atividade econômica seja a locação de veículos, caminhões, máquinas e equipamentos, a Requerente também atua em diversos outros segmentos empresariais regularmente previstos em seu objeto social e em seus CNAEs, desenvolvendo atividades complementares que historicamente contribuíram para a diversificação de suas fontes de receita.

Todavia, apesar de sua reconhecida solidez operacional, a empresa passou a enfrentar, nos últimos anos, severas dificuldades financeiras decorrentes de fatores externos e extraordinários, alheios à sua gestão, que comprometeram substancialmente seu fluxo de caixa e sua capacidade de honrar pontualmente todas as obrigações assumidas.

Um dos principais fatores que contribuíram para o agravamento da situação financeira da Requerente foi o reiterado atraso no pagamento – ou o não pagamento – de contratos administrativos celebrados com diversos órgãos e entidades públicas. Como consequência, a empresa passou a acumular expressivos créditos perante entes governamentais, muitos dos quais atualmente se encontram judicializados, totalizando aproximadamente R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) em precatórios e créditos a receber.

Embora tais valores integrem o patrimônio da sociedade empresária e demonstrem a viabilidade econômica do negócio, a excessiva demora para sua efetiva satisfação gerou severo desequilíbrio financeiro, obrigando a empresa a recorrer a financiamentos bancários e linhas de crédito para manter suas operações, preservar empregos e cumprir contratos em andamento.

A situação foi agravada por acontecimentos específicos que produziram impactos financeiros extremamente relevantes.

Dentre os acontecimentos, destaca-se o contrato firmado com a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO. Após vencer regularmente o procedimento licitatório destinado à renovação da frota utilizada pela companhia, a Requerente realizou vultoso investimento para aquisição de 50 (cinquenta) veículos da marca/modelo FORD RANGER XL Cabine Dupla, importando num investimento de R\$ 9.220.000,00 (nove milhões e duzentos e vinte mil reais), operação que exigiu a contratação de financiamento de grande porte.

Entretanto, após a aquisição dos veículos e a assunção das respectivas obrigações financeiras, o contrato foi rescindido unilateralmente pela contratante, em circunstâncias que são objeto de questionamento pela empresa. O resultado prático foi a permanência de uma frota recém-adquirida sem a correspondente geração de receita, ao mesmo tempo em que as parcelas do financiamento continuaram exigíveis, impondo pesado ônus ao caixa da sociedade.

Situação semelhante ocorreu no Município de Rio Largo, no Estado de Alagoas. Após sagrar-se vencedora de procedimento licitatório destinado à locação de 15 (quinze) caminhões compactadores de lixo novos, cuja remuneração contratual alcançava aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por unidade ao mês, a Requerente realizou investimentos para aquisição dos equipamentos, cada qual com valor aproximado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

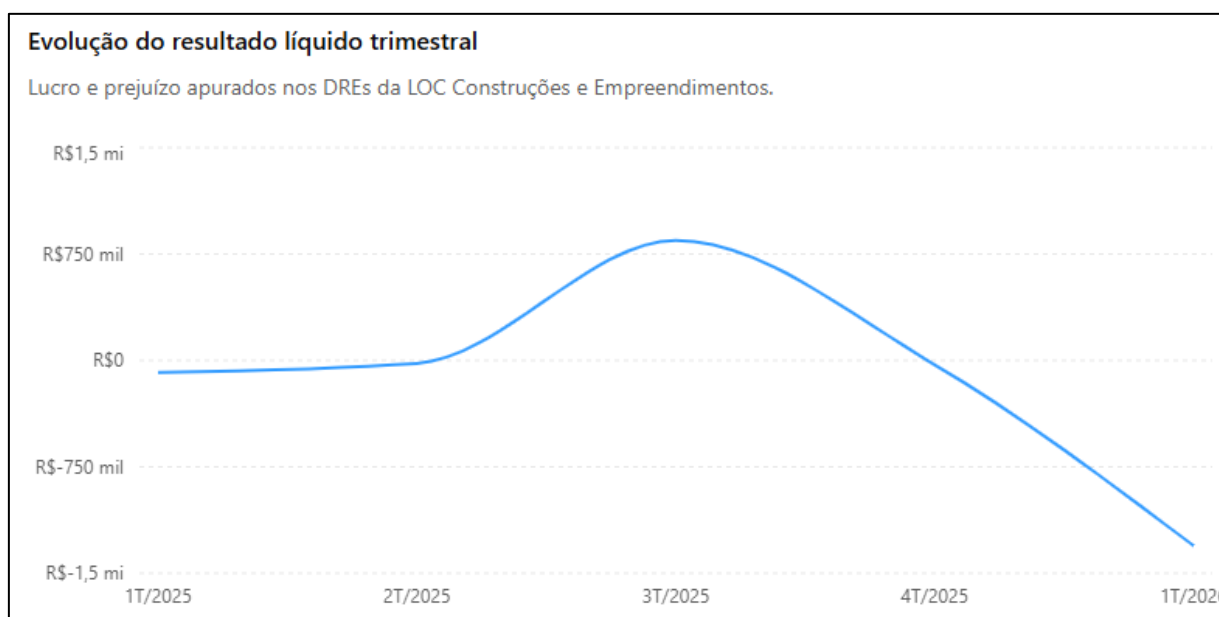
Todavia, poucos dias após a emissão da ordem de serviço e após a realização dos investimentos necessários ao cumprimento contratual, o contrato foi igualmente rescindido pela Administração Pública, deixando a empresa com 15 (quinze) veículos compactadores novos, sem utilização operacional imediata e vinculados a financiamentos de elevado valor, cujas parcelas permanecem sendo regularmente exigidas pelas instituições credoras.

Outro fator de significativa relevância para a crise enfrentada decorreu das operações desenvolvidas no Porto de Itaqui, localizado em São Luís, Estado do Maranhão. Trata-se de empreendimento de grande porte, responsável pela manutenção de aproximadamente 160 motoristas e pela operação de cerca de 70 caminhões destinados ao transporte de fertilizantes e outras cargas.

Contudo, fatores geopolíticos internacionais produziram reflexos diretos sobre a atividade econômica desenvolvida naquele terminal portuário. A intensificação dos conflitos armados envolvendo o Irã provocou significativa retração no fluxo de determinadas cargas, reduzindo substancialmente a demanda pelos serviços prestados pela Requerente.

Além disso, a atividade possui forte dependência das condições climáticas locais. Durante os períodos de chuva intensa, parcela significativa dos fertilizantes transportados não pode ser movimentada, ocasionando paralisações operacionais e expressiva redução do volume transportado. Como consequência, a empresa experimentou queda de faturamento estimada em aproximadamente R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) por mês nessa operação específica.

Os reflexos desses acontecimentos passaram a ser observados diretamente nos demonstrativos financeiros da empresa. Os resultados apurados revelam sucessivos prejuízos operacionais, registrando-se prejuízo de R\$ 86.090,32 no primeiro trimestre de 2025, prejuízo de R\$ 20.806,19 no segundo trimestre de 2025, lucro de R\$ 845.766,69 no terceiro trimestre de 2025, prejuízo de R\$ 30.729,94 no quarto trimestre de 2025 e, por fim, prejuízo de R\$ 1.306.452,21 no primeiro trimestre de 2026. Vejamos o gráfico abaixo:



Os documentos contábeis evidenciam que a empresa permanece operacionalmente ativa, mantendo expressivo volume de ativos, carteira de clientes, contratos em execução e relevantes créditos a receber.

Entretanto, o acúmulo de obrigações financeiras decorrentes dos investimentos realizados para atender contratos posteriormente frustrados, somado aos atrasos nos recebimentos de créditos públicos e à redução abrupta de receitas em operações estratégicas, gerou quadro típico de crise econômico-financeira passível de superação mediante a utilização dos mecanismos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, resta evidente que a crise enfrentada pela Requerente não decorre de inviabilidade empresarial, má gestão ou esvaziamento patrimonial, mas sim de uma sucessão de eventos extraordinários que comprometeram temporariamente seu fluxo de caixa.

A preservação da atividade empresarial, dos empregos gerados, da função social da empresa e dos interesses dos credores recomenda a concessão do processamento da presente recuperação judicial, instrumento apto a viabilizar a reorganização financeira da sociedade e permitir a continuidade de suas atividades econômicas.

DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA

A análise conjunta dos balancetes patrimoniais, das demonstrações de resultado e da relação nominal de credores evidencia que a crise econômico-financeira enfrentada pela Requerente não decorre da ausência de patrimônio, tampouco da inviabilidade de sua atividade empresarial. Ao contrário, trata-se de típica crise de liquidez, provocada pelo prolongado descasamento entre o ingresso de receitas e a exigibilidade imediata de suas obrigações.

Tal cenário foi agravado pela inadimplência e pelos reiterados atrasos de pagamento de importantes contratantes, especialmente integrantes da Administração Pública. A insuficiência momentânea de caixa obrigou a empresa a recorrer continuamente a capital de terceiros para sustentar suas operações, manter seus contratos e preservar centenas de postos de trabalho.

Os demonstrativos contábeis revelam, entretanto, empresa plenamente operacional, detentora de expressivo patrimônio, relevante carteira de contratos e significativo volume de créditos a receber. Em outras palavras, a capacidade econômica da sociedade permanece preservada, embora sua liquidez tenha sido severamente comprometida.

Com efeito, verifica-se que o ativo total da sociedade apresentou crescimento expressivo ao longo de 2025. Ao final do primeiro trimestre, o patrimônio totalizava R\$ 243.689.268,13 (duzentos e quarenta e três milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e treze centavos. No terceiro trimestre, esse montante alcançou R\$ 339.399.417,70 (trezentos e trinta e nove milhões, trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta centavos), encerrando o exercício em R\$ 344.226.978,20 (trezentos e quarenta e quatro milhões, duzentos e vinte e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte centavos).

Mesmo diante do agravamento da crise financeira, os balancetes de 2026 demonstram que a empresa ainda possuía ativo superior a R\$ 323 milhões. Trata-se de dado extremamente relevante, pois evidencia que a dificuldade enfrentada não decorre da inexistência de patrimônio, mas da momentânea incapacidade de converter seus ativos em disponibilidade financeira.

O ativo circulante igualmente confirma essa conclusão. Após evoluir de aproximadamente R\$ 114 milhões no primeiro trimestre de 2025 para cerca de R\$ 173 milhões ao encerramento daquele exercício, ainda permanecia em torno de R\$ 120 milhões nos primeiros meses de 2026.

Grande parte desse montante encontra-se concentrada na conta "Direitos Realizáveis a Curto Prazo", que alcançou aproximadamente R\$ 172,4 milhões ao final de 2025 e ainda superava R\$ 120,9 milhões em maio de 2026. Esses valores representam riqueza efetivamente existente, cuja conversão em caixa depende do regular adimplemento dos contratantes.

Também merece destaque a conta "Clientes a Receber". Embora tenha apresentado redução ao longo dos primeiros meses de 2026, ainda registrava aproximadamente R\$ 24,3 milhões em créditos pendentes de recebimento, evidenciando que parcela substancial dos recursos da empresa permanece vinculada a receitas ainda não ingressadas em seu caixa.

Esses recebíveis decorrem, em grande medida, de contratos administrativos celebrados com Estados, Municípios, autarquias, fundações, fundos públicos e demais órgãos governamentais distribuídos em diversas unidades da Federação. Trata-se de créditos legítimos, regularmente contabilizados, cuja liquidação, entretanto, depende da burocracia e da disponibilidade orçamentária da Administração Pública.

A documentação contábil evidencia, inclusive, expressiva concentração de créditos perante diversos entes públicos, destacando-se contratos mantidos com a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, Municípios, Fundos Municipais de Saúde, secretarias estaduais, autarquias e outras entidades governamentais.

A demora na liquidação desses créditos retirou da empresa justamente o capital de giro necessário para suportar seus elevados custos operacionais. Enquanto os serviços continuavam sendo executados normalmente, as receitas demoravam meses para ingressar no caixa da sociedade, gerando um progressivo desequilíbrio financeiro.

Para manter suas atividades, preservar contratos e assegurar a continuidade dos serviços prestados, a Requerente precisou recorrer ao mercado financeiro, contratando operações de crédito destinadas exclusivamente à manutenção do fluxo operacional. Com o agravamento dos atrasos nos recebimentos, esse endividamento passou a consumir parcela cada vez maior da geração de caixa da empresa.

Paralelamente aos créditos operacionais, a Requerente possui expressivo acervo de créditos judiciais e precatórios em fase de recebimento, estimados em aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), oriundos de demandas promovidas contra entes públicos inadimplentes.

Embora integrem o patrimônio da empresa e representem fonte concreta de recomposição financeira futura, tais ativos possuem liquidez naturalmente reduzida. A morosidade inerente ao processamento das execuções judiciais e ao regime constitucional dos precatórios impede que esses valores sejam utilizados, no presente momento, como fonte de capital de giro.

Outro aspecto que demonstra a viabilidade econômica da empresa reside na própria composição de seu patrimônio. Parcela significativa dos ativos está investida em veículos, máquinas, equipamentos e demais bens integrantes do ativo imobilizado, **todos indispensáveis ao exercício da atividade empresarial.**

Não se trata, portanto, de patrimônio ocioso ou facilmente alienável. Ao contrário, são bens diretamente empregados na execução dos contratos firmados pela sociedade. Sua eventual liquidação comprometeria a própria geração de receitas futuras, inviabilizando justamente o pagamento dos credores.

As demonstrações de resultado também revelam a manutenção da capacidade operacional da empresa durante todo o período analisado. Em 2025, a receita bruta evoluiu de aproximadamente R\$ 25,1 milhões no primeiro trimestre para mais de R\$ 34,5 milhões ao final do exercício, demonstrando que a atividade empresarial permaneceu economicamente relevante e produtiva.

Em outras palavras, a crise experimentada pela Requerente não decorre da ausência de faturamento ou da perda de mercado. Os serviços continuaram sendo prestados, os contratos permaneceram ativos e a empresa manteve elevada capacidade de geração de receitas.

O problema surgiu justamente porque parcela relevante dessas receitas deixou de ingressar tempestivamente em caixa, ao passo que salários, tributos, financiamentos, fornecedores, manutenção da frota e demais despesas operacionais permaneceram exigíveis em seus respectivos vencimentos.

A relação nominal de credores igualmente reforça essa conclusão. O passivo submetido à presente Recuperação Judicial mostra-se absolutamente compatível com a dimensão patrimonial da empresa, revelando situação plenamente recuperável mediante a reorganização do fluxo financeiro e a reestruturação das obrigações vencidas.

Em síntese, não há ausência de patrimônio, tampouco inviabilidade econômica. Há empresa em funcionamento, contratos ativos, relevante patrimônio operacional, expressivos créditos a receber, faturamento recorrente e significativa capacidade de geração de riqueza.

O que se verifica é um severo descasamento entre o momento da realização das receitas e a exigibilidade das obrigações financeiras, circunstância que caracteriza típica crise de liquidez, exatamente a hipótese para a qual foi concebido o instituto da Recuperação Judicial.

Nesse contexto, o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial revela-se medida imprescindível para permitir a reorganização ordenada do passivo, preservar aproximadamente 700 (setecentos) empregos diretos, assegurar a continuidade dos contratos atualmente executados em diversos Estados da Federação e viabilizar que os ativos existentes e os créditos pendentes de recebimento sejam convertidos em efetiva fonte de soerguimento empresarial.

A medida atende integralmente aos objetivos previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, preservando empresa economicamente viável, protegendo sua função social, garantindo a manutenção da atividade produtiva e promovendo, em última análise, a satisfação mais eficiente dos interesses de todos os credores.

DO MÉRITO

DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A presente Recuperação Judicial encontra sólido amparo no sistema jurídico brasileiro, especialmente nos princípios consagrados pela Lei nº 11.101/2005, que adotou como diretriz fundamental a preservação da empresa economicamente viável.

Importa destacar que não se trata de mecanismo destinado a postergar obrigações ou frustrar interesses de credores, mas de instrumento legal voltado à superação da crise econômico-financeira, permitindo que empresas produtivas recuperem sua capacidade de geração de riquezas, empregos e tributos.

Nesse sentido, o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, de modo a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O caso concreto amolda-se com precisão à hipótese legal concebida pelo legislador. Conforme amplamente demonstrado, a crise enfrentada pela Requerente não decorre de inviabilidade estrutural do negócio, de esvaziamento patrimonial ou de gestão temerária. Ao contrário, os documentos contábeis revelam empresa em plena atividade operacional, detentora de expressivo patrimônio, carteira ativa de contratos, relevante volume de créditos a receber e capacidade concreta de geração de receita.

A dificuldade atualmente enfrentada decorre, sobretudo, de fatores extraordinários e exógenos à sua atuação empresarial, dentre os quais se destacam os reiterados atrasos de pagamento promovidos por entes públicos contratantes, a frustração de contratos administrativos após vultosos investimentos realizados para sua execução e a abrupta redução de receitas em operações estratégicas. Trata-se, portanto, de típica crise de liquidez, plenamente suscetível de superação mediante reorganização do passivo e reequilíbrio financeiro.

A legislação recuperacional brasileira foi concebida exatamente para situações dessa natureza. O sistema jurídico não prestigia a liquidação prematura de empresas viáveis, sobretudo quando sua continuidade se revela mais benéfica aos credores, trabalhadores, fornecedores, consumidores e à própria coletividade. A falência constitui medida extrema, reservada aos casos de inviabilidade econômica irreversível, circunstância absolutamente inexistente no presente caso.

A relevância social da Requerente igualmente impõe a incidência dos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica. Atualmente, a sociedade empresária mantém centenas de postos de trabalho diretos e indiretos, movimentando relevante cadeia de fornecedores, presta serviços essenciais a diversos órgãos públicos e privados e participa ativamente da circulação de riquezas em vários Estados da Federação.

A função social da empresa, por sua vez, encontra fundamento não apenas no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, mas também na própria Constituição Federal. O artigo 170 da Carta Magna estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar existência digna a todos, observados, dentre outros, os princípios da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. Vejamos:

Art. 47 da Lei 11.101/05. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 170 da CF. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade;

[...]

Não por outra razão, a moderna jurisprudência dos tribunais pátrios e dos tribunais superiores vem reiteradamente reconhecendo que a Recuperação Judicial constitui instrumento de concretização dos princípios constitucionais da livre iniciativa, da preservação da empresa e da função social da atividade econômica. O deferimento do processamento recuperacional representa medida de proteção não apenas ao empresário, mas também aos trabalhadores, aos credores e à coletividade que depende da manutenção da atividade produtiva.

Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF sobre o tema:



Ementa: Direito Constitucional e do Trabalho. Agravo Regimental na Reclamação. Recuperação judicial (lei nº 11.101, de 2005). Arrematação de unidade produtiva isolada (UPI). Sucessão do arrematante nas obrigações do devedor. ADI nº 3.934/DF: violação. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática pela qual se julgou procedente a reclamação, para cassar acórdão da Justiça do Trabalho em que se reconheceu responsabilidade solidária de empresa adquirente de unidade produtiva isolada, por suposta formação de grupo econômico, em ofensa ao decidido na ADI nº 3.934/DF. II.

Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em definir se o acórdão reclamado incidiu em afronta à autoridade do paradigma desta Corte firmado na ADI nº 3.934/DF, ao atribuir responsabilidade solidária à adquirente da UPI, bem

como se estariam presentes os requisitos de admissibilidade da reclamação.

III. Razões de decidir

3. A reclamação é instrumento adequado para preservar a autoridade de decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, sendo dispensável o esgotamento das instâncias ordinárias quando se trata de garantir eficácia vinculante de precedente desta Corte .

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.934/DF, reconheceu a constitucionalidade do regime jurídico da Lei nº 11.101/2005, que afasta a sucessão de obrigações trabalhistas na alienação de ativos em recuperação judicial . A finalidade desse regime é assegurar a preservação da empresa, a função social e a continuidade da atividade econômica, mediante transferência de ativos livres de ônus.

[...]

IV. Dispositivo 9. Agravo regimental ao qual se nega provimento .

(STF - Rcl: 00000000000000088777 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 22/04/2026, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2026 PUBLIC 28-04-2026)

No presente caso, todos os elementos constantes dos autos demonstram que a Requerente reúne condições efetivas de soerguimento. Possui patrimônio expressivo, créditos relevantes a receber, operações em funcionamento, contratos ativos e reconhecida presença no mercado há mais de duas décadas.

A concessão da Recuperação Judicial permitirá a reorganização de seu passivo, a preservação dos empregos gerados, a continuidade de suas atividades e a maximização da satisfação dos credores, concretizando, assim, os objetivos expressamente previstos nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Diante desse cenário, revela-se não apenas juridicamente cabível, mas socialmente necessária a concessão do processamento da presente Recuperação Judicial, por constituir a medida mais adequada para assegurar a preservação da empresa, a manutenção da atividade econômica, a proteção dos trabalhadores, a satisfação organizada dos credores e a efetivação dos princípios constitucionais que orientam a ordem econômica nacional.

**DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS ARTS. 48 E
51 DA LEI Nº 11.101/2005**

A Requerente preenche integralmente todos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Inicialmente, cumpre destacar que a sociedade empresária exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, encontrando-se devidamente registrada perante a Junta Comercial do Estado de Sergipe, conforme documentação societária acostada aos autos.

Da mesma forma, a Requerente não é falida, jamais teve sua falência decretada e, conseqüentemente, não possui obrigações remanescentes decorrentes de processo falimentar que possam constituir óbice ao presente pedido.

A sociedade empresária também não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos, tampouco se beneficiou de plano especial para microempresas ou empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, inexistindo qualquer impedimento legal ao ajuizamento da presente demanda.

Registre-se, ainda, que seus administradores e sócios controladores não foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, circunstância que igualmente atende às exigências estabelecidas pelo inciso IV do artigo 48 da legislação recuperacional.

Além disso, a petição inicial encontra-se devidamente instruída com todos os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, incluindo exposição detalhada das causas concretas da situação patrimonial da devedora, demonstrações contábeis, relação nominal de credores, relação de empregados, certidões societárias, extratos bancários, relação de bens dos sócios controladores, relatórios gerenciais, documentos fiscais e demais elementos necessários à perfeita compreensão da situação econômico-financeira da empresa.

A documentação apresentada permite identificar, com absoluta transparência, a composição do ativo e do passivo da Requerente, a origem da crise econômico-financeira

enfrentada, a viabilidade econômica da atividade empresarial e a efetiva possibilidade de soerguimento mediante a utilização dos mecanismos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, demonstrado o integral atendimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, impõe-se o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.

DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

SUSPENSÃO DOS DÉBITOS AUTOMÁTICOS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE CONTA GARANTIDA

A presente recuperação judicial somente atingirá sua finalidade caso seja imediatamente preservado o fluxo de caixa operacional da Recuperanda.

Conforme demonstram os contratos acostados aos autos, a Requerente mantém diversas **operações bancárias de conta garantida e crédito rotativo** junto às instituições financeiras BANESE, BANCO SANTANDER, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SICREDI, operações estas vinculadas às contas correntes utilizadas diariamente para o recebimento de receitas provenientes de sua atividade empresarial.

Em razão da forma de funcionamento dessas operações, **toda quantia creditada nas respectivas contas correntes é automaticamente apropriada pelas instituições financeiras para amortização dos saldos devedores existentes, mediante compensação bancária automática, circunstância que impede que a Recuperanda disponha dos recursos necessários ao custeio de sua atividade empresarial.**

Referidas operações encontram-se materializadas, dentre outras, pelos seguintes instrumentos:

- Banco Banese – Cédula de Crédito Bancário (Conta Garantida) nº 2020/013066, vinculada à Conta Garantida nº 03/103576-9;

- Banco Santander – Cédula de Crédito Bancário – Conta Corrente Garantida nº 00334505290000003750, vinculada à conta corrente nº 00334505000130005377, bem como seus respectivos aditivos;
- Caixa Econômica Federal – Cédulas de Crédito Bancário nº 32682382 e nº 4245003009032680, ambas referentes a operações de limite rotativo/conta garantida;
- SICREDI SERIGY – Operação de Crédito Comercial formalizada em 12/12/2024, no valor contratado de R\$ 1.030.592,32.

O mecanismo contratual de compensação automática faz com que praticamente toda receita operacional depositada nessas contas seja imediatamente absorvida pelos respectivos bancos, retirando da Requerente o capital de giro indispensável ao pagamento de salários, fornecedores, tributos, combustíveis, manutenção da frota e demais despesas essenciais ao desenvolvimento de sua atividade econômica.

Permitir que tais descontos permaneçam ocorrendo durante o processamento da recuperação judicial significa admitir que apenas determinadas instituições financeiras continuem recebendo integralmente seus créditos, enquanto todos os demais credores estarão submetidos ao regime concursal, em manifesta afronta ao princípio da par conditio creditorum e ao próprio objetivo da Lei nº 11.101/2005.

Mais grave ainda, a continuidade dessas retenções inviabiliza completamente o soerguimento da empresa, uma vez que esvazia diariamente seu fluxo de caixa operacional, retirando justamente os recursos necessários para manutenção da atividade empresarial.

Estão presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A **probabilidade do direito** decorre da demonstração documental das operações de conta garantida e da necessidade de preservação da empresa, finalidade expressamente consagrada pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

O **perigo de dano** mostra-se evidente, pois a cada novo ingresso de recursos financeiros nas contas da Requerente ocorre imediata apropriação pelas instituições financeiras, reduzindo significativamente seu capital de giro e comprometendo o pagamento de despesas essenciais, circunstância que poderá conduzir ao colapso operacional da empresa antes mesmo da análise definitiva do processamento da recuperação judicial.

Diante desse cenário, revela-se imprescindível a concessão de tutela de urgência determinando que as instituições financeiras se abstenham de promover quaisquer compensações, amortizações, retenções ou débitos automáticos decorrentes das operações de conta garantida e crédito rotativo, preservando integralmente os valores que ingressarem nas contas correntes da Recuperanda, até ulterior deliberação deste Juízo, assegurando-se, assim, a efetividade do processo recuperacional e a concretização do princípio da preservação da empresa.

**DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS
OPERACIONAIS E SUSPENSÃO DE ATOS DE APREENSÃO, RESTRIÇÃO E
EXPROPRIAÇÃO AINDA QUE GRAVADOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

A presente demanda recuperacional revela situação excepcional que reclama a imediata atuação jurisdicional, mediante concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de resguardar a própria utilidade prática do processo de Recuperação Judicial e impedir o esvaziamento da atividade empresarial desenvolvida pela Requerente.

Conforme amplamente demonstrado ao longo da presente exordial, a LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA exerce atividade econômica voltada, precipuamente, à locação de veículos, caminhões, máquinas e equipamentos pesados, possuindo sua estrutura produtiva integralmente alicerçada na utilização desses bens.

Trata-se, portanto, de empresa cuja atividade-fim se confunde com a própria utilização operacional de sua frota. Diferentemente de outros segmentos empresariais, nos quais

veículos e equipamentos podem assumir caráter meramente acessório, no caso da Requerente os bens móveis constituem o próprio instrumento de produção e geração de receitas, sendo absolutamente indispensáveis à execução dos contratos atualmente em vigor.

Ocorre que, em razão das severas dificuldades de liquidez enfrentadas pela empresa, diversos contratos garantidos por alienação fiduciária sofreram inadimplemento, circunstância que motivou o ajuizamento de ações de busca e apreensão por parte de instituições financeiras, notadamente pelo Banco Volkswagen S/A, que já obteve decisões liminares determinando a apreensão de dezenas de veículos pertencentes à frota operacional da Requerente, conforme verifica-se nos autos do processo de nºs 202683001016 e 202683001154, ambos tramitando também nesta Comarca.

A ocorrência dessas medidas constritivas produzirá efeito devastador sobre a atividade empresarial. A retirada dos veículos e máquinas inviabilizará a execução dos contratos atualmente vigentes, impedirá a prestação dos serviços assumidos perante clientes públicos e privados, ocasionará a paralisação de operações em diversos Estados da Federação, comprometerá a geração de receitas e, inevitavelmente, conduzirá ao encerramento das atividades empresariais.

O perigo de dano é, portanto, manifesto e concreto. Não se trata de risco hipotético ou futuro. As medidas de busca e apreensão já se encontram em curso e, nos casos acima citadas, os veículos já foram apreendidos, havendo efetiva ameaça de retirada dos principais ativos operacionais da empresa.

Caso esta referida medida se repita nos outros contratos, os prejuízos serão irreversíveis, pois a Requerente perderá sua capacidade produtiva, deixando de gerar faturamento suficiente para custear suas operações, cumprir obrigações correntes, preservar empregos e implementar qualquer plano de recuperação.

A probabilidade do direito igualmente se encontra amplamente demonstrada. A Lei nº 11.101/2005 possui como fundamento central o princípio da preservação da empresa, expressamente previsto em seu artigo 47, segundo o qual a recuperação judicial destina-se à manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores, dos interesses dos credores e da função social da atividade econômica.

Embora o artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 exclua os créditos garantidos por alienação fiduciária dos efeitos materiais da recuperação judicial, tal circunstância não afasta a competência do Juízo Recuperacional para examinar a essencialidade dos bens vinculados à atividade empresarial e adotar medidas destinadas à preservação da empresa quando a retirada desses ativos comprometer o próprio objetivo da recuperação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Segunda Seção e, mais recentemente, da Terceira Turma, consolidou entendimento segundo o qual compete ao Juízo da Recuperação Judicial deliberar acerca da essencialidade dos bens utilizados na atividade empresarial, mesmo quando gravados por alienação fiduciária, justamente para evitar que atos expropriatórios inviabilizem o cumprimento do plano recuperacional e conduzam a empresa à falência. Vejamos:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO DA 2ª SEÇÃO DO STJ.

1. Recuperação judicial.

2. A 2ª Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º).

Precedentes.

3. A continuidade de atos expropriatórios em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 3.024.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

No julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 3.024.278/PR, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, restou expressamente consignado que a continuidade de atos constitutivos e expropriatórios em juízo diverso pode implicar a retirada de bens indispensáveis ao

regular desenvolvimento das atividades da sociedade empresária, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio da preservação da empresa.

A situação enfrentada pela Requerente reproduz exatamente a hipótese examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. Os veículos e máquinas atualmente ameaçados por medidas de busca e apreensão constituem o núcleo essencial de sua atividade econômica. Sua retirada não representa mera redução patrimonial, mas verdadeira supressão dos instrumentos necessários à produção de receitas e ao cumprimento dos contratos em execução.

Cumprе ressaltar que a empresa emprega aproximadamente 700 trabalhadores diretos, além de movimentar extensa cadeia econômica composta por fornecedores, prestadores de serviços, instituições financeiras, transportadores e inúmeros terceiros que dependem da continuidade de suas operações. A apreensão da frota operacional produzirá efeitos que ultrapassam a esfera patrimonial da Requerente, atingindo diretamente a função social da empresa e o interesse coletivo na preservação da atividade produtiva.

Diante desse cenário, mostra-se imprescindível o reconhecimento judicial da essencialidade de todos os veículos, caminhões, máquinas, equipamentos e demais bens móveis empregados na atividade operacional da Requerente, independentemente da existência de gravames fiduciários ou de ações individuais de busca e apreensão em curso.

A medida não implica supressão dos direitos dos credores fiduciários, os quais permanecem integralmente preservados. Busca-se apenas impedir, durante o processamento da recuperação judicial e enquanto perdurar a análise da viabilidade do soerguimento empresarial, a retirada de ativos indispensáveis à continuidade da atividade econômica, em observância aos princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da máxima efetividade do processo recuperacional.

Diante do exposto, requer-se, em sede de tutela de urgência, com fundamento nos artigos 47, 49, §3º e 6º da Lei nº 11.101/2005, c/c artigo 300 do Código de Processo Civil, que seja reconhecida a essencialidade de todos os veículos, caminhões, máquinas, equipamentos e demais bens móveis integrantes da atividade operacional da Requerente.

No mesmo ato, seja determinada a imediata suspensão de quaisquer medidas de busca e apreensão, remoção, constrição, bloqueio, retenção, consolidação da propriedade, leilão, expropriação ou restrição de circulação incidentes sobre referidos bens, sendo reconhecida a competência deste Juízo Recuperacional para deliberar sobre a manutenção da posse dos bens essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais da Requerente, ainda que gravados por alienação fiduciária, nos termos da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Requerente formula o presente pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por não possuir, neste momento, condições financeiras de arcar com as custas processuais e despesas iniciais do presente feito sem comprometer gravemente a manutenção de suas atividades empresariais.

Embora se trate de pessoa jurídica, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a concessão da gratuidade da justiça às empresas é plenamente admissível quando demonstrada, por elementos concretos, a impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais. Tal entendimento encontra-se consolidado, inclusive, na Súmula nº 481 do STJ, segundo a qual "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso concreto, a documentação contábil acostada aos autos evidencia cenário de severa crise econômico-financeira, justamente a circunstância que motivou o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial. Os demonstrativos de resultado revelam sucessivos prejuízos operacionais experimentados pela empresa, registrando-se prejuízo de R\$ 86.090,32 no primeiro trimestre de 2025, prejuízo de R\$ 20.806,19 no segundo trimestre de 2025, prejuízo de R\$ 30.729,94 no quarto trimestre de 2025 e, por fim, expressivo prejuízo de R\$ 1.306.452,21 no primeiro trimestre de 2026.

Os documentos contábeis demonstram, ainda, que a crise enfrentada pela Requerente decorre de grave insuficiência de liquidez, provocada pelo atraso reiterado de recebimentos de contratos administrativos, pela frustração de contratos que exigiram elevados investimentos financiados e pela expressiva redução de faturamento em operações estratégicas.

Embora a empresa possua patrimônio e créditos a receber, tais ativos não se encontram convertidos em disponibilidade financeira imediata.

Cumprir destacar que a presente demanda possui elevado valor econômico, circunstância que naturalmente implica recolhimento de custas processuais expressivas. Exigir o pagamento imediato dessas despesas processuais significaria impor à empresa desembolso incompatível com sua atual capacidade financeira, justamente no momento em que busca reorganizar seu passivo, preservar centenas de empregos e evitar a paralisação de suas atividades.

A finalidade da Recuperação Judicial consiste exatamente em possibilitar a superação da crise econômico-financeira do devedor, preservando a fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. A exigência de recolhimento imediato de elevadas custas processuais mostra-se incompatível com os princípios que norteiam o sistema recuperacional, na medida em que retira da empresa recursos indispensáveis à sua própria sobrevivência.

A situação se torna ainda mais sensível quando se observa que a Requerente emprega aproximadamente 700 trabalhadores diretos, mantém operações em diversos Estados da Federação e presta serviços essenciais a inúmeros contratantes públicos e privados. Cada recurso financeiro atualmente disponível encontra-se comprometido com a manutenção da atividade empresarial, pagamento da folha salarial, aquisição de insumos e cumprimento das obrigações indispensáveis à continuidade operacional.

Diante desse contexto, resta demonstrada a impossibilidade momentânea de arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria finalidade do presente processo recuperacional, razão pela qual requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Subsidiariamente, na hipótese de Vossa Excelência entender não estarem presentes os requisitos para a concessão integral da gratuidade, requer seja autorizado o diferimento do recolhimento das custas processuais para momento posterior, preferencialmente ao final do processo ou após o deferimento do processamento da recuperação judicial, medida amplamente admitida pela jurisprudência pátria em situações excepcionais envolvendo empresas em comprovada crise econômico-financeira.

Tal providência prestigia os princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica, do acesso à justiça e da efetividade da tutela jurisdicional, permitindo que a Requerente tenha acesso ao procedimento recuperacional sem comprometer os recursos indispensáveis à continuidade de suas atividades empresariais.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como a efetiva viabilidade econômica da Requerente, requer a Vossa Excelência:

a) a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

b) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja deferido o diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo;

c) seja deferida a tutela de urgência requerida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, no sentido de que:

c.1) suspender imediatamente toda e qualquer compensação, retenção, amortização, apropriação de créditos, débito automático ou bloqueio incidente sobre os valores creditados nas contas correntes da Requerente em razão das **operações de conta garantida**, cheque empresa, crédito rotativo ou instrumentos congêneres vinculado às instituições financeiras BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. – BANESE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SICREDI SERIGY

c.2) reconhecer a essencialidade de todos os veículos, caminhões, máquinas, equipamentos e demais bens móveis utilizados na atividade operacional da Requerente, ainda que

gravados por alienação fiduciária, arrendamento mercantil, cessão fiduciária ou qualquer outra modalidade de garantia fiduciária;

c.3) seja determinada a imediata **suspensão de quaisquer medidas de busca e apreensão**, remoção, constrição, bloqueio, retenção, consolidação da propriedade, leilão, expropriação ou restrição de circulação incidentes sobre os referidos bens;

c.4) seja reconhecida a competência deste Juízo Recuperacional para deliberar acerca da manutenção da posse dos bens essenciais à atividade empresarial da Requerente;

c.5) seja determinada a imediata restituição dos bens eventualmente apreendidos e ainda não alienados, cuja retirada comprometa a continuidade das atividades empresariais da Recuperanda;

c.6) sejam expedidos ofícios aos Juízos perante os quais tramitam ações de busca e apreensão, execuções ou quaisquer medidas constritivas envolvendo bens da Requerente, dando-lhes ciência da decisão proferida nestes autos;

d) seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;

e) seja nomeado Administrador Judicial, observando-se os requisitos previstos nos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.101/2005;

f) seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face da Requerente pelo prazo legal previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as exceções legais;

h) seja determinada a proibição de qualquer ato de constrição, bloqueio, arresto, penhora, sequestro, expropriação ou retenção de bens sujeitos à competência do Juízo Recuperacional, observando-se o disposto nos arts. 6º, 49 e 52 da Lei nº 11.101/2005;

i) seja determinada a expedição dos competentes ofícios aos Juízos em que tramitam ações contra a Requerente, comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial;

j) seja determinada a comunicação à Junta Comercial do Estado de Sergipe para anotação da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" junto ao registro empresarial da Requerente, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

k) seja ordenada a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

l) seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipais em que a devedora possuir estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005.

m) seja concedido à Requerente o prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005;

n) após regularmente processada a recuperação, sejam os credores intimados e observados todos os procedimentos previstos nos arts. 7º a 45 da Lei nº 11.101/2005;

o) ao final, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores ou concedida a recuperação nas hipóteses legais, seja deferida a recuperação judicial da Requerente, nos termos dos arts. 58 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

p) requer a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente documental complementar, pericial, contábil e demais que se fizerem necessárias ao regular processamento da presente Recuperação Judicial;

q) requer sejam todas as intimações realizadas exclusivamente em nome dos advogados constantes dos instrumentos procuratórios anexados aos autos, sob pena de nulidade;

t) requer, por fim, que todos os documentos apresentados sejam recebidos para fins de comprovação do integral cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Dá-se à causa o valor R\$ 24.538.652,27 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e oito mil, seiscientos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), para fins meramente fiscais e de alçada, o valor correspondente ao montante dos créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aracaju (SE), sexta-feira, 3 de julho de 2026.

Daniel de Albuquerque Franco Oliveira

OAB/SE nº 11.981

Moisés dos Reis Barreto

OAB/SE nº 7.397

Felipe Araujo Hardman

OAB/SE nº 8.545